

Recurso Especial Cível nº 0003041-34.2020.8.19.0045

Recorrente: MONIQUE MOREIRA DA SILVA e OUTRO

Recorrido: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 524/530, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 16ª Câmara de Direito Privado, fls.470/475 e 509/513, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR PORTE C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES (FILHOS DO SEGURADO).

- 1. Segurado que faleceu na data de 01/05/2017 em decorrência de suicídio. Contrato de seguro de vida que foi firmado em 08/12/2016;*
- 2. Óbito que se deu antes do prazo de 02 (dois) anos da celebração do negócio jurídico;*
- 3. Observância que deve ser dada ao disposto na Súmula nº 610 do STJ;*
- 4. Ausência de quaisquer provas acerca da voluntariedade ou não do suicídio. Ônus dos demandantes, que não deram o devido cumprimento ao previsto no artigo 373, inciso I, do CPC. Incidência da Súmula nº 330 do TJRJ;*
- 5. Sentença de improcedência que não merece qualquer reparo.*

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR MORTE C/C INDENIZATÓRIA. MORTE DO SEGURADO POR SUICÍDIO.

1. Julgado do colegiado que negou provimento ao apelo dos embargantes (autores), mantendo a sentença de improcedência. Observância à Súmula nº 610 do STJ;
2. Ausência de quaisquer vícios no acórdão embargado;
3. Inexistência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Efeitos modificativos aos embargos de declaração que são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado. Inocorrência;
4. Hipótese em que o acórdão firmou entendimento jurídico contrário ao sustentado pelos recorrentes;
5. Prequestionamento. Art. 1.025 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 172 do TJRJ. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, não indica os dispositivos infraconstitucionais que entende violados.

Contrarrazões às fls. 535/556.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido, pois a recorrente não indicou os dispositivos de lei considerados violados, tampouco em que consistiriam as respectivas violações.

A referida deficiência atrai a aplicação, por analogia, do **verbo n° 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal** (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*), o que inviabiliza a admissão do presente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO

RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".* 2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1353615/DF - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/07/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR. (REsp 1555203/CE - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento 30/05/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2019)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente